



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002657/2003-10
Recurso n° 256.976 Embargos
Acórdão n° 3402-001.156 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1º de junho de 2011
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO -INOCORRÊNCIA
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - PGFN)
Interessado ATLÂNTICA CAPITALIZAÇÃO S/A

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - RICC/07 - PORTARIA MF 147/07

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando incoerentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, conheceu-se e rejeitou-se os embargos, nos termos do Relator. Presente ao julgamento o Dr. Gabriel Lacerda Troianelli OAB/DF 19212.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Angela Sartori presentes à sessão.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 166/167) interpostos pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 64, inc. I do RICC por suposta

omissão no v. Acórdão nº 3402-00.837 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 161/163) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 106117) que, em sessão de 30/09/10, por maioria de votos (vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Paulo Sérgio Celani, Suplente, que negavam provimento ao recurso por aplicarem art. 173 do CTN) deu provimento ao Recurso Voluntário “nos termos do voto do Relator”, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“PIS - DECADÊNCIA – RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR - CTN, ART. 150, § 4º - PREVALÊNCIA - LEI Nº 8.212/91 - INAPLICABILIDADE. – SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/08.

As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm natureza tributária e estão submetidas ao princípio da reserva de lei complementar (art. 146, III, b, da CF/88), cuja competência abrange as matérias de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos, em razão do que os EE. STF e STJ expressamente reconheceram que padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212/91, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, em desacordo com o disposto na lei complementar.

DECADÊNCIA – CTN , ARTS, ARTIGOS 150, § 4º E 173 – APLICAÇÃO EXCLUDENTE.

As normas dos arts. 150, § 4º e 173” do CTN não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

Recurso provido.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Julio Cesar Alves Ramos e Paulo Sérgio Celani (Suplente) Esteve presente ao julgamento a Drª Alessandra Cher OAB/SP nº 127.566.

(...)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz, Paulo Cesar Celani (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.”

Entende a d. PGFN que “a existência ou não de pagamento é fator decisivo quanto a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN ou do artigo 173, I do Código” e que “o acórdão não faz menção ao entendimento firmado no próprio CARF quanto a existência ou não de pagamento para se determinar qual dispositivo do CTN será aplicado”, razão pela qual oos Embargos deveriam ser acolhidos para sanar a suposta irregularidade apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, mas no mérito não merecem provimento, ante a inocorrência de qualquer omissão na sua fundamentação.

Como exaustivamente explicitado decisão embargada, o presente processo versa sobre revisão de ofício do lançamento de crédito tributário omitido ou declarado inexatamente em DCTF, por parte da pessoa legalmente obrigada (art. 149, inc. V do CTN), no exercício da atividade de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja revisão só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário (§ único do art. 149 do CTN), direito este cujo prazo é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador (cf. art. 150 § 4º do CTN), no caso reconhecido como consumado pelo v. Acórdão embargado, eis que a revisão de ofício consubstanciada no Auto de Infração Eletrônico nº 0003131 (fls. 48/49) notificado por via postal em 23/07/03, tinha por objeto a cobrança de débitos de PIS declarados e compensados em DCTF apurados no período de 01/01/98 a 28/02/98 conforme a discriminação anexa ao AI.

Portanto, o fato de ter havido pagamento parcial ou não do tributo, em nada altera a consumação do prazo decadencial para efetuar a revisão do lançamento, pois como já assentou o E. STJ, “no âmbito de um lançamento por homologação”, “o contribuinte identifica o fato gerador da obrigação tributaria, calcula o montante do tributo devido e antecipa o respectivo pagamento (CTN, ART. 150)”, no sentido de que “recolhe o tributo antes da constituição do credito pela autoridade administrativa” ou, “se ele tem créditos contra a fazenda publica, (...), ao invés de recolher o tributo, o contribuinte registra o credito na escrita, anulando o debito correspondente. Numa hipótese como na outra - vale dizer, a da antecipação do pagamento, bem assim a do registro do credito - o procedimento tem caráter precário, valendo até a respectiva revisão, para cujo efeito a fazenda publica tem o prazo de (cinco) anos (CTN, art. 150, par. 4º). O pagamento ou a compensação, propriamente, enquanto hipóteses de extinção do critério tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do credito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, VII e II, respectivamente)” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp 155329-SP, Reg. nº 1997/0082037-8, em sessão de 18/12/1997, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publ. in DJU de 06/04/1998 p. 51).

Esta a regra aplicada pelo v. Acórdão embargado, para reconhecer a decadência da revisão de ofício consubstanciada no Auto de Infração Eletrônico nº 0003131 (fls. 48/49), razão pela não se vislumbra qualquer omissão na fundamentação do v. Acórdão ora embargado.

Se não bastasse dos votos vencidos verifica-se que, por entenderem que não teria havido pagamento, os conselheiros vencidos aplicaram o art. 173 do CTN.

Assim, verifica-se que os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por inocorrência da suposta omissão na sua fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA